



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 779-A, DE 1995

(DO SR. COURACI SOBRINHO)

Eleva as penas previstas para o crime de receptação, modificando o artigo 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 779, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do relator da Subcomissão Especial criada pelo Ato nº 1, de 1995
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 180 do Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 180.....
.....

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

RECEPTAÇÃO CULPOSA

§ 1º

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Receptador é a pessoa que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio, coisa que sabe serem objetos de crime ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, recebe ou oculte.

Geralmente a receptação se opera pelo recebimento de coisas que foram objetos de roubo ou furto.

No atual momento em que vivemos, em que as dificuldades econômicas do país influem diretamente no bolso da população, essa figura delituosa adquire importância fundamental devido ao número de infringência de que é alvo.

As dificuldades pessoais aliadas à situação de miserabilidade de grande parte da população, induz pessoas de caráter fraco e já propensas ao crime a extravasar as dificuldades e frustrações individuais sob a forma furto, roubo ou latrocínio.

Outro fator de grande importância, que representa muitas vezes a diferença que faz pender o fiel da balança para a prática do crime é a receptação e o tratamento benevolente que lhe foi dispensado pelo legislador penal.

Isto porque, na situação de violência e desrespeito aos bens e patrimônio das pessoas em que vivemos, a existência de indivíduos que adquirem bens subtraídos de terceiros, sem maiores obstáculos confere um cunho de certeza e rapidez para as transações do criminoso.

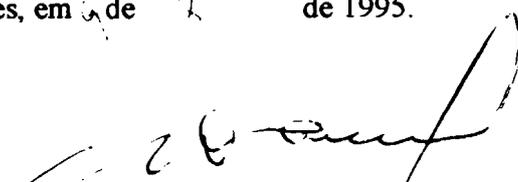
Não será por demais dizer que a situação descrita criou um verdadeiro "mercado consumidor de bens oriundos de crimes de subtração" e que para certos tipos de produtos, v.g. automóvel, a subtração é feita inúmeras vezes mediante encomenda do receptor que especifica marca, modelo, cor de veículo a ser "adquirido"...

Outra razão que justifica a modificação que postulamos é que, servindo-se da proteção legal de que o menor é titular, v.g. Código do Menor e do Adolescente, os criminosos instigam esses inimputáveis a subtrair mediante roubo, furto e até latrocínio o bem que posteriormente lhes são entregues para "revenda".

Além de impedir a aplicação da lei, esse comportamento incentiva o que o menor, normalmente carente e desorientado, se inicie na senda de criminalidade.

Por estas razões parece-nos inadiável que se estabeleça um gravame mais acentuado para os praticantes do delito de receptação.

Sala das Sessões, em 2 de 12 de 1995.


Deputado CORAUCI SOBRINHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.505, de 11 de junho de 1955.*

Receptação culposa

§ 1º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 2º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º No caso do § 1º, se o criminoso é primário pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2º do art. 155.

• *§ 3º com redação determinada pela Lei n.º 2.505, de 11 de junho de 1955.*

§ 4º No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

• *§ 4º acrescentado pela Lei n.º 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO n.º 01, de 1995
(MATÉRIA PENAL)

I e II - Relatório e Voto do Relator

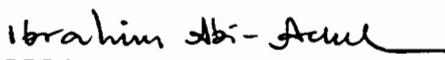
O Projeto de Lei n.º 779 de 1995, do Deputado Couraci Sobrinho tem como finalidade majorar as penas dos crimes de receptação (artigo 180), receptação culposa (artigo 180, parágrafo 1º), bem como o da receptação praticada contra o patrimônio da União, Estado e Município. O projeto não altera a tipificação nem cria modalidades novas de delito, limitando-se, tão somente, a agravar as penas estabelecidas no Código.

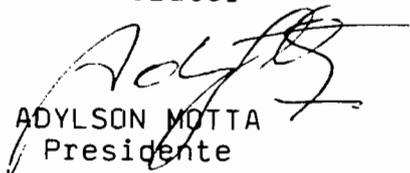
Esta Subcomissão Especial aprovou na Reunião anterior Projeto de Lei originário do Poder Executivo, no qual foram alteradas as penas dos crimes de receptação, bem como tipificadas algumas condutas relacionadas com furto e o desmonte

de veículos automotores. Junto cópia do parecer emitido sobre o projeto em questão.

Por entender que a matéria já recebeu adequado tratamento em projeto de maior amplitude, e embora considere o projeto constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa, vejo-me na contingência de recomendar a sua rejeição, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 30.11.95


IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator


ADYLSON MOTTA
Presidente

III - PARECER DA COMISSÃO

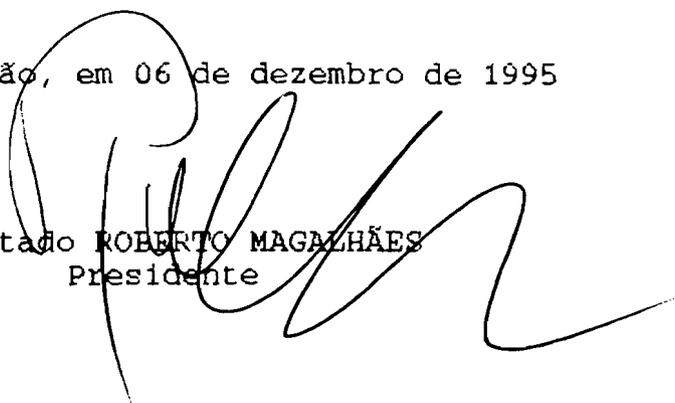
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 779/95, nos termos do parecer da Subcomissão Especial criada pelo Ato nº 1, de 1995.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton

Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, João Thomé Mestrinho, Adhemar de Barros Filho, Roberto Balestra, De Velasco, Ayrton Xerez e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente